

REGULAMENTO DE ISENÇÃO DO DEVER DE PAGAMENTO DE QUOTAS

CAPÍTULO I – ISENÇÕES AUTOMÁTICAS

1 – Beneficiam automaticamente da isenção do dever de pagamento de quotas os médicos que completem 80 anos de idade.

CAPÍTULO II – ISENÇÕES A REQUERIMENTO DO INTERESSADO

2 – Beneficiam da isenção do dever de pagamento de quotas os médicos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Incapacidade total permanente para o exercício da profissão;
- b) Incapacidade total temporária para o exercício da profissão por um período superior a 60 dias;
- c) Reforma ou aposentação, desde que não exerçam a profissão (i) considere-se exercício da profissão a prática regular e reiterada de actos médicos; o exercício esporádico não impede a concessão da isenção;
- d) Exercício da actividade profissional ou estágio fora do território português durante um período superior a 6 meses;
- e) Residência no estrangeiro, por um período superior a um ano;
- f) Beneficiários do Fundo de Solidariedade a instituir pela OM;
- g) Impossibilidade legal para o exercício da actividade médica, designadamente por incompatibilidade com o desempenho de cargos políticos (aditada por deliberação do CNE de 2007.11.06).

3 – A concessão das isenções previstas no número anterior depende de requerimento do interessado devidamente fundamentado.

4 – Recebido o pedido e a respectiva fundamentação, a Ordem dos Médicos deve decidir no prazo máximo de 30 dias úteis.

5 – Quando deferida, a isenção produz efeitos desde a data da apresentação do requerimento.

6 - A isenção concedida ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 2 é vitalícia.

7 – A isenção concedida nos termos da alínea b) do n.º 2 tem a validade de um mês, renovável por iguais períodos desde que o interessado prove que a situação de incapacidade temporária se mantém.

8 – No caso previsto no n.º 2 alínea d), a isenção tem a duração máxima de 6 meses, renováveis por iguais períodos, desde que o interessado demonstre que os pressupostos se mantêm inalteráveis.

9 - A isenção concedida ao abrigo do n.º 2 alínea e) tem a duração máxima de um ano, renovável por iguais períodos, desde que o interessado demonstre que mantém residência no estrangeiro.

10 - Os beneficiários do Fundo de Solidariedade gozam de isenção do dever de pagamento de quotas enquanto se mantiver a condição de beneficiários daquele Fundo.

11 - Durante o período em que vigorar a isenção do pagamento de quotas os beneficiários ficam obrigados a informar imediatamente a Ordem dos Médicos da cessação do fundamento que esteve na origem da concessão do benefício, sob pena de procedimento disciplinar.

12 - Findo o período a que se referem os n.ºs 7, 8 e 9 sem que tenha sido renovada a prova exigida, cessa a isenção concedida.

13 - Os médicos podem optar por requerer a anulação da inscrição por tempo indeterminado, ficando obrigados a pagar a jóia devida quando requererem a sua inscrição. A anulação da inscrição implica a devolução da cédula profissional.

CAPÍTULO III – ISENÇÕES PARCIAIS

14 – Beneficiam automaticamente de uma redução do pagamento de 2/3 da quota os médicos que completem 70 anos de idade;

15 – Se no momento em que complete 70 anos o médico já beneficiar de uma isenção total do pagamento de quotas, a redução de 2/3 só opera quando cessar o fundamento que deu origem à referida isenção.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

16 - É revogada a deliberação do Conselho Nacional Executivo de 6 de Junho de 2000 na parte relativa à aprovação da acta da reunião do Conselho de Tesoureiros, realizada em 6 de Junho de 2000.

INFORMAÇÃO ISENÇÃO

Fundamentos	Duração	Renovável
80 anos	Vitalícia	Não Aplicável
Incapacidade total permanente	Vitalícia	Não Aplicável
Incapacidade total temporária	1 mês	Sim
Reforma/Aposentação	Vitalícia	Não Aplicável
Estudo/trabalho no estrangeiro	6 meses	Sim
Residência no estrangeiro	1 ano	Sim
Beneficiários do Fundo de Solidariedade	Enquanto a situação se mantiver	Não Aplicável
Impossibilidade Legal	Enquanto a situação se mantiver	Não aplicável

- As isenções renováveis carecem de apresentação de novos documentos justificativos da manutenção da situação inicial;
- Se findo o prazo da isenção o médico nada disser, cessa automaticamente aquele benefício;
- Durante o período de isenção, o médico é obrigado a informar imediatamente a Ordem dos Médicos da cessação da causa que justificou a concessão do benefício, sob pena de procedimento disciplinar.

ANULAÇÃO

- A anulação é por tempo indeterminado;
- É obrigatória a devolução da cédula profissional;
- O nome do médico é eliminado das listagens de médicos inscritos e habilitados ao exercício da profissão em Portugal;
- A reinscrição implica o pagamento da jóia devida.

Aprovado por Deliberação do Conselho Nacional Executivo da OM em 2005.05.31